

RESOLUÇÃO CONSUN 01/2011

ALTERA O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM E FREQUÊNCIA NO ENSINO DE GRADUAÇÃO: ARTIGOS 140 A 150 DO REGIMENTO DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO.

O Presidente do Conselho Universitário – CONSUN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, V, do Estatuto e em cumprimento à deliberação do Colegiado em 21 de junho de 2011, constante do Processo CONSUN 01/2011 – Parecer CONSUN 01/2011, baixa a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º Fica alterado, conforme anexo, o sistema de avaliação da aprendizagem e frequência no ensino de graduação da Universidade São Francisco – USF.

Art. 2º A redação dos artigos 140 a 150 do Regimento da Universidade São Francisco – USF passa a vigorar em conformidade com os dispositivos anexados a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições contrárias.

Campinas, 21 de junho de 2011.

Héctor Edmundo Huanay Escobar
Presidente

TÍTULO III
DO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

CAPÍTULO I
DO ENSINO
[...]

SEÇÃO VII
DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM E FREQUÊNCIA NO ENSINO DE GRADUAÇÃO

Art. 140 O processo de avaliação da aprendizagem e do desempenho escolar no ensino de graduação, cuja regulamentação é atribuição do CONSEPE, observando-se o disposto neste Regimento e na legislação vigente, é aplicável a componente curricular, disciplina ou conjunto de disciplinas, conforme as atividades curriculares, abrangendo os aspectos de frequência e aproveitamento dos conteúdos ministrados.

Art. 141 O Sistema de Avaliação de Aprendizagem em disciplinas é composto por etapas avaliativas denominadas N1 (primeira avaliação), N2 (segunda avaliação) e N3 (avaliação substitutiva), às quais são atribuídas notas variáveis entre zero e dez.

§1º As notas das etapas N1 e N2 serão obtidas por meio de avaliações individuais e, sempre que o Projeto Pedagógico do Curso determinar, avaliações em grupo, cujo valor será limitado a 50% da nota de cada etapa.

§2º A nota referente à N3 resultará de prova individual, que abrangerá todo o conteúdo programático.

§3º A nota referente à N3 (avaliação substitutiva) substituirá a menor nota obtida pelo discente entre as avaliações N1 e N2, exclusivamente nas situações em que a nota da N3 for igual ou maior que a nota a ser substituída.

Art. 142 O discente será considerado aprovado na disciplina se tiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na carga horária da disciplina e nota final, obtida por média aritmética simples entre a nota da N1 (primeira avaliação) e a nota da N2 (segunda avaliação), maior ou igual a 6,0 (seis) pontos.

Art. 143 É facultado ao discente que obtiver média igual ou superior a 6,0 (seis) pontos e frequência igual ou superior a 75% da carga horária da disciplina, realizar a N3 (avaliação substitutiva).

Parágrafo único. No caso de o discente optar pela N3 (avaliação substitutiva), conforme o *caput*, e esta resultar em nota inferior às notas das avaliações N1 (primeira avaliação) e N2 (segunda avaliação), prevalecerá a média anterior.

Art. 144 O discente que não obtiver a nota final igual ou superior a 6,0 (seis), resultante da média aritmética simples da nota da N1 (primeira avaliação) e da N2 (segunda avaliação), fará, obrigatoriamente, a N3 (avaliação substitutiva).

§1º Caso o discente deixe de realizar a avaliação N1 ou N2, deverá realizar, obrigatoriamente, a N3 (avaliação substitutiva), que substituirá a avaliação não realizada, não havendo, em hipótese alguma, prova de segunda chamada.

§2º A nota final mínima exigida para aprovação, considerando a N3 (avaliação substitutiva), é 6,0 (seis).

§3º Os casos de regime excepcional seguirão as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 145 (Suprimido)

Art. 146 Os resultados das avaliações deverão ser comunicados oficialmente ao discente que as realizou.

§1º A comunicação oficial das notas será realizada por meio do sistema acadêmico informatizado.

§2º Provas e trabalhos escritos deverão, obrigatoriamente, ser devolvidos aos discentes, por meio de procedimento a ser regulamentado pelo CONSEPE.

Art. 147 O docente deverá lançar no Sistema Acadêmico, nos prazos fixados pelo Calendário Escolar, as notas da N1 (primeira avaliação), da N2 (segunda avaliação) e da N3 (avaliação substitutiva), além da frequência.

Parágrafo único. As notas das avaliações serão lançadas com precisão decimal e o docente deverá lançar nota zero para as avaliações não realizadas pelo discente.

Art. 148 Todas as notas e registros de frequências são passíveis de revisão, a pedido do discente.

§1º Os procedimentos de revisão de notas e de registros de frequências serão regulamentados pelo CONSEPE.

§2º O direito de correção de notas e de registros de frequências decai em 180 dias, contados a partir da data de encerramento do semestre a que se referem.

Art. 149 No que se refere às disciplinas Estágio Supervisionado, Trabalho de Conclusão de Curso e Atividades Complementares, disciplinas ofertadas em modalidade Educação a Distância, bem como outras disciplinas e componentes curriculares que obedecem a regime escolar e didático especial, as avaliações seguem Regulamentos próprios elaborados pelos colegiados de curso, aprovados pelo CONSEACC e homologados pelo Pró-Reitor de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 150 O discente reprovado em disciplina(s) poderá cursá-la(s) em Regime de Dependência ou outra modalidade instituída pela USF, devidamente regulamentada pelo CONSEPE.